



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz da Silva Flores. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 20361-89.2020.5.04.0102 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrido(s): EVERTON DA SILVA CAETANO, Advogado: Dr. Kamila Coelho Albuquerque Barros, RS-CENTER, TELE-ATENDIMENTO EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Dettmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) Prejudicar a análise do agravo de instrumento nos termos do § 2º do art. 282, §2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclama CLARO S.A., por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. **Processo: RRAg - 1109-24.2019.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Advogado: Dr. Yunnes Oscar Perez Hamoud, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se indeferiu o pedido de pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes da 4ª diária e da 20ª semanal, e se julgou improcedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA. Custas processuais atribuídas à parte Autora, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO falou pela parte SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA. **Processo: RRAg - 536-13.2021.5.13.0026 da 13ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES, AGRAVADO: BRUNO SERGIO BEZERRA GUIMARAES, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, RECORRIDO: BRUNO SERGIO BEZERRA GUIMARAES, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto aos temas "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA" e "PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. EMPREGADO QUE ADERIU PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDI. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR SENTENÇA NORMATIVA JUDICIAL", por violação do art. 143 da CLT e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) julgar improcedente a reclamação quanto ao pedido de pagamento do abono pecuniário de 70% e declarar legal a cobrança de mensalidade do benefício Correios Saúde a partir de abril de 2018; (b.2.) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial, e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que o recurso de revista da Reclamada foi parcialmente admitido pela Autoridade local, determino a reatuação da classe processual para RRAg (recurso de revista com agravo de instrumento). **Processo: RRAg**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

- **336-08.2021.5.11.0011 da 11ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SC TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Augusto Mello Peres, Advogado: Dr. Heitor Barbosa Bruni da Silva, Advogada: Dra. Érika Fernanda Bruni da Silva Canto, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de MIZAEL DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Cris Rodrigues Florêncio Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema (a.1) "Indenização por dano material. Compensação do valor da indenização deferida com o valor recebido a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o abatimento pela compensação dos valores eventualmente recebidos a título de seguro de vida de natureza privada com os valores decorrentes da indenização por dano material arbitrado nos autos; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema (a.2) "Indenização por dano material. Pensão mensal devida aos dependentes do "de cujus". Pagamento em parcela única. Impossibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de pagamento da pensão mensal em parcela única aos Reclamantes, dependentes do de cujus. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. FABIO AUGUSTO MELLO PERES, patrono da parte SC TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 283-36.2020.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): LARISSA HAYRA BISPO LUDUVICE, Advogado: Dr. Leôncio Virgens Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso de revista, para condenar a parte Reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15%, calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, declarando a suspensão da exigibilidade do pagamento até a comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20929-88.2020.5.04.0334 da 4ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): EXPANSÃO BRASIL B2B SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, EXPANSÃO BRASIL SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, JESSICA DA ROSA FREITAS, Advogada: Dra. Nádia Andrade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Neves, Advogada: Dra. Karina Lubenov Medina, ROUTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEFONICA DATA S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11890-65.2015.5.03.0077 da 3ª Região**, RECORRENTE: MANOEL GENUINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ELIZABETH MARIA FELICIO FRANCA, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, RECORRIDO: ISMAEL MANZATTO, Advogado: Dr. MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA, Advogada: Dra. FABIANA NOVELI DA SILVA, Advogado: Dr. ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR, Advogada: Dra. IZILDINHA IRENE CRISTOBO, Advogado: Dr. MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, LAERCIO MANZATTO, Advogado: Dr. MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 7º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido do Exequente de tentativa de penhora sobre eventual salário ou provento de aposentadoria recebidos pelos Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora do percentual requerido de 15% do seu valor, para quitação do crédito exequendo. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10376-21.2021.5.15.0049 da 15ª Região**, Recorrente(s): EDUARDO FERRAZ, Advogado: Dr. Edmar Peruzzo, Advogado: Dr. Darcio Marcelino Filho, Advogado: Dr. Alvani Filomena Teixeira Magri, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, Procurador: Dr. Leonardo Volpe Pinhabel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Natureza jurídica da Cesta básica/Auxílio-Alimentação no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 935-75.2021.5.05.0281 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON, Advogado: Dr. Vagner Bispo da Cunha, Recorrido(s): MARIA AUGUSTA DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. João Ramilton Santos Requião, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA", por violação (má aplicação) do art. 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) excluir da condenação as promoções por merecimento, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista; e (b) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos do Reclamado, com suspensão de exigibilidade, nos termos do disposto na ADI 5766, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$126,73 (cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 6.336,64), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 528-42.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Recorrente(s): SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Advogada: Dra. Isabela Felix Souza, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se indeferiu o pagamento de indenização por dano moral, decorrente da ausência de pagamento das verbas rescisórias; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 488-61.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Germano Giovanni Correia Ferreira, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Recorrido(s): RODRIGO SANTOS BARROSO, Advogado: Dr. Bruno Henrique Lima de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDAS À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conceder à empresa Reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública. **Processo: RR - 122-41.2017.5.09.0325 da 9ª Região**, Recorrente(s): ALIMENTOS ZAELI LTDA., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-ARR - 1001994-87.2017.5.02.0707 da 2ª Região**, Embargante: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Advogado: Dr. Thiago Pereira Jacobina, Embargado(a): GILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001712-**



**40.2017.5.02.0322 da 2ª Região**, Embargante: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Dr. Túlio de Oliveira Massoni, Embargado(a): VICTOR ALVES ATAIDES, Advogada: Dra. Ivy Beltran dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para eliminar contradição, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 1001566-11.2018.5.02.0242 da 2ª Região**, Embargante: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Luci Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Maria de Queiroz, Embargado(a): G.M. DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS, I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, SOLUCARGO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001022-56.2021.5.02.0391 da 2ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): JOAO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1000851-71.2020.5.02.0056 da 2ª Região**, Embargante: GUILHERME MARQUES VALENTE, Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, Embargado(a): CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos a respeito da dispensa do preparo do recurso de revista que foi conhecido e provido, proveniente de embargos de terceiros, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1000082-26.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Embargante: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogado: Dr. Wesley Fernandes, Embargado(a): J&F AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Antonio Marcos Gavazzoni, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Martins, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000039-16.2019.5.02.0492 da 2ª Região**, Embargante: FABIO VILLANACCI CORSO, Advogado: Dr. Fabrício Michel Sacco, Advogado: Dr. Elen Cristina Vieira Figueiredo, Embargado(a): CEDECO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Faria Kauffmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover os embargos de



declaração para corrigir erro material e sanar contradição referente ao percentual aplicado à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, estabelecido em 2%. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101837-35.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Embargante: RODOLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, Embargado(a): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21283-24.2016.5.04.0021 da 4ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Anelise Frezza Sgarioni, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): VILSON SOARES MACHADO, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20905-80.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Embargante: EMILIANO CORREA FERREIRA, Advogado: Dr. Andréia Corrêa Luiz, Advogado: Dr. Francisco Marques Cruz, Embargado(a): POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Advogado: Dr. Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Advogado: Dr. Mario Susumi Kuno Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC imposta ao reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir o percentual de 5% para 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da reclamada. **Processo: ED-RR - 18700-84.1994.5.02.0444 da 2ª Região**, Embargante: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Válter Tavares, Embargado(a): M E PALMIERI & CIA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, MARIA ESMERALDA KOURY PALMIERI, MAURO PALMIERI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração para corrigir erro material, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11730-17.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Embargante: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, Advogada: Dra. Gabriela Giacomini Cardoso, Embargado(a): ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Letícia Domingos de Assis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11562-25.2015.5.03.0049 da 3ª Região**, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 11179-39.2016.5.15.0094 da 15ª Região**,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povoas, Embargado(a): CARLA REGINA MOREIRA MATTOSO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 11005-70.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Embargante: MARIANA NETTO VITALIANO, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): BANCO INTERMEDIUM S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Couto da Silva Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, conferindo-lhes efeito modificativo, para, sanando a omissão, reescrever a parte dispositiva do v. acórdão embargado, nos seguintes termos: "(b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado (BANCO INTERMEDIUM S.A.) tão somente no período de 06/05/2013 a 31/03/2014; (b2) manter a sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, no referido período, (b3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem assim, com relação às parcelas deferidas na presente ação e que não guardem relação com os direitos assegurados à categoria dos bancários.". Observação: o Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, patrono da parte MARIANA NETTO VITALIANO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-RR - 10585-94.2013.5.05.0001 da 5ª Região**, Embargante: RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão e contradição, com alteração do julgado; (b) conhecer do agravo interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reanálise do recurso de revista por ela interposto quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA"; e (c) conhecer



do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, considerando a jornada de trabalho alegada na petição inicial, tão somente no período em que não foram acostados aos autos os cartões de ponto, com adicional previsto em lei ou norma coletiva, acrescidas dos reflexos postulados na inicial, conforme apurado em liquidação. Em razão do provimento do agravo interno interposto pela Reclamante, deixa de existir o fundamento pela qual a então Agravante fora condenada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa atualizado (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, fl. 4.136), razão pela qual excluo a multa anteriormente aplicada. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10337-63.2021.5.18.0009 da 18ª Região**, Embargante: CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10305-87.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Embargante: VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10074-81.2021.5.15.0084 da 15ª Região**, Embargante: EMBRAER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Embargado(a): SERGIO BERNINI, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogada: Dra. Cristiane Monteiro, Advogada: Dra. Marina Lemes Ferreira Motta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 3015-17.2013.5.02.0009 da 2ª Região**, Embargante: GEISLA ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Embargado(a): KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe



provimento, para prestar esclarecimento, sem alteração no julgado, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", e para sanar omissão, com alteração do julgado, em relação ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1502-57.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Embargante: WILSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Wallas dos Santos, Embargado(a): RUBENS SCHUENG - EPP, Advogado: Dr. Nicholas Régulo Magalhães, RUBENS SCHUENG FILHO - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Sara Soares Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1398-46.2011.5.05.0029 da 5ª Região**, Embargante: LARISSA TELES DA SILVA COUTO, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 1371-70.2016.5.10.0022 da 10ª Região**, Embargante: MARIANA DE SOUZA BERNARDES, Advogado: Dr. Nilson Karoll Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Feijo da Silva Neto, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran, Advogado: Dr. Anna Carolline Neves Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1317-71.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: FABIANE MACHADO ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. PABLO DE ARAUJO OLIVEIRA, patrono da parte FABIANE MACHADO ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-RR - 874-39.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ROBERTO ELIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 744-76.2016.5.13.0024 da 13ª Região**, Embargante: MARIA APARECIDA ALMEIDA BARROS, Advogado: Dr. Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Embargado(a): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Advogado: Dr. Nilton Pereira de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando a omissão apontada, determinar que a pensão fixada seja reajustada de acordo com os aumentos legais e normativos aplicáveis à categoria da reclamante. **Processo: ED-RR - 636-49.2020.5.21.0003 da 21ª Região**, Embargante: JOSINALDO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Embargado(a): HOTEL VILA DO MAR LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo César Lira de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão e condenar a parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, calculado sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Observação: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, patrona da parte JOSINALDO CARLOS DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 630-72.2020.5.08.0013 da 8ª Região**, Embargante: EDESIO BENICIO NUNES, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogado: Dr. Tamara Cavalcante Goncalves, Advogado: Dr. Marilia Pianco Yamada, Advogado: Dr. Rodrigo Barbalho Chady, Advogado: Dr. Mariana Laureano dos Santos Almeida, Embargado(a): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Georges Chedid Abdulmassih Júnior, Advogado: Dr. Chedid Georges Abdulmassih, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogada: Dra. Hannah Luiza Dutra Dias, Advogado: Dr. Tassio Roberto Moreira Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar as Reclamadas HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA e HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA, solidariamente, e AMBEV S.A., subsidiariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: ED-RR - 493-35.2019.5.12.0039 da 12ª Região**, Embargante: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, Embargado(a): BRUNO ALBERTO GUILHERME LUCAS LOPES, Advogado: Dr. Leonardo Peixer, Advogado: Dr. Fernando Rodrigo Gonçalves, Advogado: Dr. Jose Henrique de Souza Felipe, Advogado: Dr. Felipe Dias Germer, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, para, em consideração aos argumentos suscitados em contrarrazões pela Reclamada, reexaminar o recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se discutiu o tema "Pedido de demissão. Ausência de homologação perante o sindicato. Hipótese anterior à vigência da lei nº 13.467/2017. Não comparecimento do empregado ao ato de homologação". Observação: o Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAUJO, patrono da parte T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 394-49.2014.5.23.0002 da 23ª Região**, Embargante:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

VANESSA JORGE CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Embargado(a): LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Antônio Peres Gomes Palmeira, PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 303-20.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Fernando Moreira da Silva Filho, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): CARLOS SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; e, no mérito, negar-lhes provimento. Considerando o provimento do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS", determino a reautuação da classe processual para Ag-RRAg (agravo em recurso de revista com agravo). Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 167-48.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): ANTONIO RIBEIRO VIANA FILHO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, UNIÃO (PGU) (SUCESSORA ) DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar erro material no seguinte sentido: onde se lê "Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF, seu provimento é medida que se impõe, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.", leia-se "Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF, seu provimento é medida que se impõe, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) restaurar a sentença, nos termos em que proferida.". Conhecer dos embargos de declaração da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 152-66.2022.5.08.0119 da 8ª Região**, Embargante: RAFAEL DA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Francisco Lindolfo Mendonça Rebouças A. Araújo, Embargado(a): TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 124-20.2020.5.05.0421 da 5ª Região**, Embargante: MARCIO SANTOS DE MELO, Advogado: Dr. Gedeon Lustosa Gomes, Embargado(a): DAMIANA SANTOS DE JESUS, Advogada: Dra. Rosimeire da Silva Moura, Advogado: Dr. Jose de Jesus Almeida, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantida por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000669-81.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): THAYNA ANDRESSA DE MORAES GONCALVES, Advogada: Dra. Lilian Teixeira, WINOVER CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas



processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000655-93.2017.5.02.0028 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): SIMONE PATRICIA SACCOMANI, Advogado: Dr. Marcelo Ornellas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 100426-63.2020.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ RAIMUNDO NONATO SADDY, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hércias, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Determino à Secretaria da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que proceda à reatuação, alterando-se a classe processual do presente processo para "Agravo em Recurso de Revista com Agravo" - Ag-RRAg. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAUJO, patrono da parte LUIZ RAIMUNDO NONATO SADDY, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 74300-86.1994.5.05.0192 da 5ª Região**, Agravante(s): ROSIVAM PEREIRA DINIZ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ARTUR AMERICO ANDRADE NETTO, Advogado: Dr. Humberto Costa Cavalcante, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão Ferreira Filho, CÍCERO DO SANTOS, FABRICIO DE CARVALHO HONORIO, JOSE ALIPIO NOBREGA NETO, TOK HIDROMETALURGICA S/A, Advogado: Dr. Jose Claudio Franco Bacelar, VALTER BACCARIN VOLPATO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte ROSIVAM PEREIRA DINIZ, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 12040-57.2020.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): JENADIR ANICETO, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11697-78.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDERSON JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Silvana Davanzo Cesar, Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Dr. Nathalia Macedo Cesar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10721-52.2022.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): CELIA EVARISTA BARBOSA, Advogada: Dra. Maria Eglaze Pinheiro Cardozo Silva, Agravado(s): MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Antonio Chaves Abdalla, NEO STEEL S.A., Advogado: Dr. Lucas Sebastiao Proenca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e





condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10492-66.2019.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10300-65.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafá da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10262-60.2021.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): RODRIGO DE AGOSTINI CONESSA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Laudelino, Advogado: Dr. João Murilo Tuschi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10063-61.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): RAFAEL OLAIIO PEREIRA, Advogado: Dr. Gabriel Atlas Ucci, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL VITALE SAÚDE, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo:**



**Ag-RR - 2282-49.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 2148-90.2013.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EDILEUZA ALMEIDA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Dr. Maria Cristiane dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 1944-46.2013.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. PABLO DE ARAUJO OLIVEIRA, patrono da parte FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1043-65.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Agravante(s): DENIR OLINDIO PARRADO, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mário Teixeira, Advogado: Dr. Bruna Betina de Souza Damasio, Advogado: Dr. Rafael Martins Santos, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARÍO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-RR - 1014-21.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): INGRID VIEIRA SCHIAVINATO, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogada: Dra. Fernanda Lorenzom, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 934-18.2018.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogada: Dra. Simone Oliveira Ancelmo, JUNO DANI ROLD ROESLER, Advogado: Dr. Marcelo Americo Martins da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Claudio Hoerlle, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar tão somente o Agravante Banco do Brasil S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da respectiva parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 903-22.2017.5.06.0010 da 6ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WALBER RUGERY DAS NEVES CABRAL, Advogado: Dr. Thiago Cysneiros Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 725-21.2020.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): PAULINO SERGIO TRAVASSO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Carolina Freire Nascimento, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Juliano de Souza Zaquello, Advogada: Dra. Amanda Vives Gomes, Advogada: Dra. Gisele Beatriz Fabris, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, patrono da parte PAULINO SERGIO TRAVASSO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 715-91.2019.5.05.0008 da 5ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): ANTONIO AREAS SOBRINHO, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Advogada: Dra. Magda Esmeralda de Barros Teixeira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 675-57.2021.5.08.0202 da 8ª Região**, Agravante(s): DAURA CELIA BEZERRA HAGE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-RRAg - 658-41.2019.5.10.0103 da 10ª Região**, Agravante(s): WELINTON SILVA DIAS, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogado: Dr. Maria Beatriz Ferro de Omena, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 567-31.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): BASÍLIA LEAL DA SILVA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, CAIXA ESCOLAR PROFESSOR IRINEU DA GAMA PAES, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 538-51.2017.5.10.0011 da 10ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): LUARA NUNES MARINHO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Jackson Sarkis Carminati, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Fernanda Dias Domingues, patrona da parte FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 527-56.2021.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): ADEMAR GONZAGA MARQUES, Advogado: Dr. Apollo Ayres de Andrade Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 459-82.2019.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): WILSON JOSE SANTANA, Advogada: Dra. Thais Casoni, Agravado(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 288-79.2021.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Agravado(s): JEYSON DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Considerando que o recurso de revista da Reclamada foi parcialmente provido, determino a reatuação da classe processual para Ag-RRAg (agravo em recurso de revista com agravo de instrumento). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 126-08.2019.5.09.3365 da 9ª Região**, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): JESSE ROBERTO DE MORAES, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR-Ag - 120-69.2019.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): NELSON JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Caprioli, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januario, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 108-61.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Lima, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marino Elígio Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Advogada: Dra. Edna Regina Santini Meneghin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Caprioli, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januario, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 3000-80.2014.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANO FONSECA DOS REIS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 1001950-45.2015.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): AMANCAY INFORMATICA LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Andrea Giamondo Massei Rossi, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000835-47.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): ODONTOPREV SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Andrea Grotta Ragazzo Brito, Agravado(s): SELFDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VALERIA LEO DE LIMA, Advogado: Dr. Keila Cristina Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Carline Maciel Toledo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como



recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000414-84.2018.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): KELLY ANGELICA DE OLIVEIRA JESUS LIMA, Advogada: Dra. Josiane Cristina Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando ausente a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100581-26.2018.5.01.0491 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s): JHONATAN MARCO OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Kelly Martins Ramos, Advogado: Dr. Thales Silva Teixeira, SCID COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100572-68.2021.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Agravado(s): MAURICIO LOURENCO MARTINS DA ROCHA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Advogado: Dr. Beatriz da Silva Freire, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20383-66.2015.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): CÉSAR AUGUSTO DA CRUZ, Advogado: Dr. Caroline Vicente Cabreira Hoff, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20186-75.2022.5.04.0571 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): GILBERTO ERASMO PAGANINI CITRON, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16045-35.2022.5.16.0003 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Domerval Alves Moreno Neto, Agravado(s): MARIA DA GRACA ALVES BEZERRA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alexandre Magno Araujo Baldez, Advogado: Dr. Saara Ferreira Baldez, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE SÃO LUIS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11691-96.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Agravado(s): ALESSANDRA SILVA ARAUJO ROSA, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, SOLANGE FRANCINE SAMPAIO - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11461-43.2015.5.01.0081 da 1ª Região**, Agravante(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): ÁLVARO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11398-11.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Laila Husein Ibrahim Mustafá, MARA RUBIA OLIVEIRA DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) Quanto ao recurso da parte Reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. (b) Quanto ao recurso da parte Reclamante: (b.1) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10901-35.2021.5.03.0017 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Agravado(s): LILIAN CARLA RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.,





quanto ao tema "PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10764-76.2014.5.01.0042 da 1ª Região**, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ABILIO DA SILVA, Advogado: Dr. Geovani de Oliveira Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10454-50.2016.5.03.0105 da 3ª Região**, Agravante(s): MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): TIAGO ELIAS MORAIS MARTINS, Advogada: Dra. Ana Elisa Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2597-43.2015.5.02.0063 da 2ª Região**, Agravante(s): RAJK RESTAURANTES LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Luciana Esposito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2025-16.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Advogado: Dr. Victor Emmanuel Pascaretta Gallo Barreto de Souza, Agravado(s): DSR SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Eduardo Moro, DSRLOG - INTERNACIONAL LTDA, Advogado: Dr. Márcio Eduardo Moro, JOAO PEDRO IRAN ANDRADE DE CORDOVA, Advogado: Dr. André Luis Manfré, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento



interposto pela Reclamada BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA., quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. " e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1503-49.2017.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): CHARLES KLITZKE, Advogado: Dr. Ernesto Zulmir Morestoni, Agravado(s): CELL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, E.L.K. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Heine Withoeft, TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA., Advogada: Dra. Andréia Schmitt, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1097-82.2015.5.03.0072 da 3ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNCIAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VÁRZEA DA PALMA, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Agravado(s): ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Cândido de Carvalho, Advogado: Dr. Leandro Durães Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VERBAS DE SALÁRIOS ATRASADOS, FGTS, FÉRIAS VENCIDAS E VERBAS RESCISÓRIAS..", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1005-18.2020.5.09.0863 da 9ª Região**, Agravante(s): PR SKY SERVICOS DE INSTALACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Agravado(s): SAULO HENRIQUE SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) deixar de examinar o agravo de instrumento no tocante ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A



HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 934-13.2014.5.04.0104 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO ROBERTO DUTRA SILVEIRA, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Simone Godoy Doubrawa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento revista quanto ao tema "INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES", por violação do art. 337, §§1º, 2º e 4º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 793-68.2015.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): PAULO LEANDRO FARIAS, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703-48.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabíola Adriane Lucena Almeida, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): FLAVIO HENRIQUE DA SILVA THOMAZ, Advogada: Dra. Alessandra Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Hariane Rosari Leal Schroeter, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Araújo, Advogada: Dra. Danielle Perazzi Musiello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 459-28.2022.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): GLAUCIO VITORINO MOREIRA, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DA VIOLAÇÃO À OJ 188 DA



SDI-1 DA TST", e "DA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88 E AO § 16 DA CLÁUSULA 28 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA FUNCIONAL - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUESTÃO MATERIAL E TEMPORAL", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PELA GENITORA DEPENDENTE DO TITULAR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA DCG-1000295-05.2017.5.00.0000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST"; no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 408-90.2018.5.08.0202 da 8ª Região**, Agravante(s): MARIA JOSE DA SILVA NERY, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 362, II, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 308-09.2021.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): HAAS DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre da Silva, Agravado(s): BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Alexandre da Silva, KENIA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Jessica Raksa, Advogada: Dra. Milena Emilyn Raksa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso no tema "honorários advocatícios". **Processo: AIRR - 104-08.2021.5.21.0014 da 21ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, WILDENER DE ARAUJO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar o julgamento do agravo de instrumento do Reclamante em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamado. Observação: o Dr. JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

patrono da parte WILDENER DE ARAUJO NOGUEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 20199-02.2014.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURO ANTONIO SPOLAVORI, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 1393-51.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NC COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): RAQUEL VALLADARES SALES, Advogado: Dr. André Tito Voss, Advogada: Dra. Cristina Paula Feldhaus Tutida, Advogada: Dra. Regiani Marcina Back, Advogada: Dra. Lediane Aparecida Mazzini, Advogado: Dr. Fabrício dos Santos, Advogada: Dra. Maraira Tariane Vieira, Advogado: Dr. Gislene Klettenberg, Advogado: Dr. Josiane Inacio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro do terço de férias relativo aos períodos 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018. **Processo: RRAg - 1161-74.2017.5.12.0039 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Catilene Brambatti Altamiranda, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSELAINE DORNEL DE LIMA, Advogado: Dr. Bruno Louis Pabst Wanke, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do terceiro Reclamado; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do terceiro Reclamado; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. **Processo: RRAg - 1084-33.2017.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Soraya Cardoso Santos Pires, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTO DA SILVA REIS, Advogado: Dr. Ricardo Amaral, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e II - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento no tema remanescente. **Processo: RRAg - 944-60.2017.5.09.0121 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA HELENA SOARES SEVERINO, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Neto, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Jayne Letycia Stockmanns, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Rosemeira da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Stockmanns, Agravado(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhol, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tema "danos materiais - pensão - percentual arbitrado" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Raphael Sampaio Malinverni, patrono da parte MARIA HELENA SOARES SEVERINO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 391-56.2020.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): STEFAN DELLANO SOUZA SA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogada: Dra. Danielle Maria Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Maria Beatriz Ferro de Omena, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Carlos André Canuto de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Viana Gabriel de Souza e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo do digitador - caixa bancário - previsão em norma coletiva de trabalho - inexistência da exigência de preponderância ou exclusividade da atividade de digitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1001319-37.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Recorrente(s): CELIO MONTEIRO, Advogado: Dr. Jefferson Blasmond, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001313-74.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Recorrente(s): BEST METAIS E SOLDAS S.A, Advogado: Dr. Alexandre Moreno Barrot, Recorrido(s): JAIME SANTOS SILVA, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, SBM INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, Advogado: Dr. Marcello Bacci de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a configuração de grupo econômico entre as Reclamadas até a vigência da Lei nº 13.467/2017 e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária imposta à Recorrente nesse período. **Processo: RR - 1000447-40.2021.5.02.0717 da 2ª Região**, Recorrente(s): CAROLINA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela Reclamante beneficiária da justiça gratuita, sem possibilidade



de utilização de créditos judiciais para satisfação da parcela, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: RR - 1000236-21.2018.5.02.0034 da 2ª Região**, Recorrente(s): TMC COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Advogado: Dr. Camila Zangiacomo Cotrim, Recorrido(s): MARCOS ANISIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Inajai Costa dos Santos, MASSA FALIDA de DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO, Procurador: Dr. Tatiana Weigand Berna Rayel, Advogado: Dr. Bruna Maia Ledo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico e excluir a responsabilidade solidária imposta à terceira Reclamada (TMC Comunicação e Participação Ltda.). **Processo: RR - 1000228-80.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Recorrente(s): RENAN MOLITOR FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Larissa Molitor Ferreira Lima, Recorrido(s): STARTECK SEMI CONDUTORES LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Robson Lins da Silva Leiva, Advogado: Dr. Richard Nogueira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20064-38.2018.5.04.0204 da 4ª Região**, Recorrente(s): OSMAR LIMA E SILVA, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Recorrido(s): CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. Lucio Repullo Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Telles Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20006-51.2018.5.04.0522 da 4ª Região**, Recorrente(s): PECCIN S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Casagrande Modanese, Recorrido(s): JOSLEI CHAVES TOMKIEL, Advogado: Dr. Giuliano Luiz Zamprona, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o redutor de 20% (vinte por cento) sobre o valor relativo à reparação material, a ser pago em parcela única, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 17728-40.2018.5.16.0006 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Dr. Muriah Alves Santos, Advogada: Dra. Silvanir da Silva Correa, Recorrido(s): JESIEL DOS ANJOS DAMASCENO, Advogado: Dr. Fernando Celso e Silva de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11465-29.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JUCILENE CRISTINE MARTINS CASTILHO, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Advogada: Dra. Alice Melo Ferreira dos Santos, MEGAMAX TELECOM EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da segunda Reclamada (Telefônica S.A.) e da terceira Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhes fora imposta, excluindo-as da lide. **Processo: RR - 11328-81.2019.5.15.0077 da 15ª Região**, Recorrente(s): JULIO DO ROSARIO JUNIOR, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): ULTRAFINE TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Stange, Advogada: Dra. Sabrina de Cássia Leme Roz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como reduzir o valor do percentual fixado para 5%. **Processo: RR - 1279-07.2014.5.03.0136 da 3ª Região**, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Advogado: Dr. Ana Maria Campos Bicalho de Lana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em juízo de retratação, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1069-13.2014.5.02.0029 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - a) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "diferenças salariais - promoções", por violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas com a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e reflexos postulados, pelo período imprescrito, observado o limite da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme apuração em liquidação de sentença; b) no tema "adicional de periculosidade, conhecer





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação; c) dele também conhecer, no tema "justiça gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, aglutinada no item I da Súmula nº 463 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e de juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 1057-98.2012.5.01.0060 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Recorrido(s): LENY CARVALHO SOUZA, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Nilton Vieira Chagas Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1035-06.2013.5.05.0121 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Recorrido(s): INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Danilo Menezes de Oliveira, RODRIGO SOUZA CARNEIRO, Advogada: Dra. Ana Paula Guimarães Borges, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 886-96.2017.5.10.0002 da 10ª Região**, Recorrente(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, Advogada: Dra. Cássia Kelly dos Santos Barcelos, Recorrido(s): MARIA DOMINGAS PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 63-51.2020.5.12.0006 da 12ª Região**, Recorrente(s): SONIA APARECIDA CAMPOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Advogado: Dr. Ana Paula Volpato, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Junior, Advogado: Dr. Joao Luis Valgas de Bem, Recorrido(s): ONSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Araúz Filho, Advogado: Dr. Diogo Missfeld Hoffmann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1000387-83.2018.5.02.0002 da 2ª Região**, Embargante: RONALDO JOSÉ DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Embargado(a): TELMA REGINA GERARDINI COPELLI CARDOSO E OUTRAS, Advogado: Dr. Renê Arcângelo D´Alóia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 100778-07.2018.5.01.0062 da 1ª Região**, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Embargado(a): AMANDA GUIMARAES PINHEIRO MAIA ARBEX, Advogado: Dr. João Raphael de Matos Guedes, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Thales Castello Branco Santos, CONNECT FIBER ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., SMITH E DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 100331-35.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Embargante: JACQUELINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): CARLOS ALBERTO SOUZA VILLAR FILHO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2689-90.2011.5.02.0053 da 2ª Região**, Embargante: MARCELO TOLEDO PORANGABA COSTA, Advogado: Dr. Achilles Augustus Cavallo, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Embargado(a): PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Douglas Scarano Ferreira, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os



Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1033-21.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Embargante: EMPRESA VIACAO PIAUI LTDA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Embargado(a): RAIMUNDO RODRIGUES NASCIMENTO NETO, Advogado: Dr. Narcelio Dias Leite Junior, Advogado: Dr. Dyego Ramonny Ribeiro Moura, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 89-20.2022.5.11.0002 da 11ª Região**, Embargante: ELIVELTON SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, Embargado(a): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-RR - 100086-93.2017.5.01.0045 da 1ª Região**, Agravante(s): EDUARDO CIONI, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, Advogado: Dr. Nilson Paulino, Advogada: Dra. Maria Fernanda Nascimento Silva Castellani, Advogada: Dra. Sofia Alice Spano, J H DE PAULA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Ferreira Oliveira Arraiol, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20797-07.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Agravante(s): GIOVANA VERGUEIRO, Advogado: Dr. Juliano Henrique de Souza, Advogado: Dr. Elizete Florencia dos Santos, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20502-35.2018.5.04.0731 da 4ª Região**, Agravante(s): ISOLETE TERESINHA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, MEGASUL-GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC



de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 20445-72.2020.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): GRACIELE DE ARRUDA, Advogado: Dr. Thiago Lannes Lindenmeyer, Advogado: Dr. Eduardo Munimis, Advogado: Dr. Bruno Muñoz da Silva Conceição, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Persio Thomaz Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Elisa Maria Lima Franco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20165-91.2020.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCO AURELIO MACIEL, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Agravado(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Katia Regina Stocker Negrini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 16287-53.2020.5.16.0006 da 16ª Região**, Agravante(s): JOSE DOUGLAS DE CARVALHO SARMENTO, Advogado: Dr. Adriano dos Santos Fernandes, Advogada: Dra. Mariana de Souza Ladeira, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN, Procuradora: Dra. Simone de Carvalho Pereira Fernandes, PAS SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, Advogado: Dr. Lucas Jose Mont Alverne Frota, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10600-79.2019.5.15.0064 da 15ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): MARTHA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ademar Garuli Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITARIRI, Procuradora: Dra. Graziela Cruz Alves de Jesus, NOVA LIMPEZA LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 835-90.2017.5.09.0656 da 9ª Região**, Agravante(s): CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Oldemar Mariano, Agravado(s): DOUGLAS JOSE CASTANHO DA SILVA, Advogada: Dra. Viviane Krolow Bandeira, V F MANUTENCAO AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, Advogada: Dra. Crislene de Oliveira Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 801-77.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): JB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva Alves Costa, Advogado: Dr. Fabrício José de Carvalho, MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 757-04.2018.5.14.0404 da 14ª Região**, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): REMARCKSON ALEXANDER RODRIGUES FARIAS, Advogada: Dra. Krysna Marcela Ramirez Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 521-47.2018.5.05.0034 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTONIO JOSE FARIAS SANTA ROSA, Advogado: Dr. Manoel Hermes de Lima, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Manuele Mendes Domitilo da Costa, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 410-05.2016.5.13.0004 da 13ª Região**, Agravante(s): PLANC DCT EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): ADRIANO CAVALCANTE DE SOUSA, Advogada: Dra. Ana Clara Freire de Carvalho Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 248-78.2013.5.06.0143 da 6ª Região**, Agravante(s): FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para: (i) conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e (ii) dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do referido verbete de jurisprudência quanto ao período de serviço extraordinário em que o Reclamante não estava realizando vendas, condenar a Reclamada ao pagamento da hora normal com acréscimo do adicional convencional ou legal, exclusivamente nesse período. **Processo: Ag-RR - 7-27.2022.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): REINALDO DA CRUZ BAGDZINSKI, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: ARR - 10153-59.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Elder da Silva Reis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada no tema "horas in itinere - alteração da natureza jurídica - não integração à jornada - previsão em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001325-42.2021.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): RENATO GUZELLA, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001324-57.2021.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE



ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): RENATO GUZELLA, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001290-90.2022.5.02.0063 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Agravado(s): DAVID PORTELA CERQUEIRA DE SA BARRETO, Advogado: Dr. Rodney de Lacerda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001042-13.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Denis de Lima Sabbag, Agravado(s): ADRIANO FONTES CARDOSO, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mendes de Souza, Advogado: Dr. Elton Bifulco de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000998-05.2016.5.02.0035 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Márcia Cristina Tachibana, Procurador: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Procurador: Dr. Nilton de Brito Gomes, Agravado(s): ADEMIR ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000963-74.2021.5.02.0292 da 2ª Região**, Agravante(s): COMERCIO DE GAS PINHEIRO LTDA, Advogado: Dr. Bruno Salla, Advogado: Dr. Thiago Alexis Souza Garcino, Agravado(s): DENIS MARTINS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Joao Paulo Rodrigues Amorim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000942-18.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Agravante(s): NPE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Cristina Buchignani, Agravado(s): GENAINA QUEIROZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Jonathan Silva Rocha, Advogado: Dr. Frederico Dornfeld Arruda, Advogada: Dra. Carla Schiavo Fiorini, NIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, NIPLAN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, NIPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 1000414-48.2022.5.02.0383 da 2ª Região**, Agravante(s): ALEXSANDRO PEREIRA SILVA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Patrícia Matos Bergamin,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogada: Dra. Roseli Freitas de Jesus, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Narrida Meneses Sevilha, Agravado(s): CAMIL ALIMENTOS S/A, Advogada: Dra. Cristine Rumi Kobayashi Teixeira, TETRA CARGA E DESCARGA LTDA, Advogado: Dr. Marco Antonio Bacocina Galvao, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000273-36.2022.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Agravado(s): ELIZABETE RIBEIRO, Advogado: Dr. Arlei Vergílio da Silva Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000214-29.2021.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s): CARA MELADA CONVENIENCIAS LTDA, Advogado: Dr. Bruno Nino Gualda Regado, Agravado(s): CLAUDIA GUARDA DA SILVA, Advogado: Dr. Thayna Albertoni Marcal, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 101262-52.2019.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, GABRIEL DA COSTA NETTO SIMIAO, Advogado: Dr. Rafael Araújo de Mello, Advogada: Dra. Juliana Moreira da Silva Baully, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO, Advogado: Dr. Thiago Aarao de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100797-34.2021.5.01.0021 da 1ª Região**, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): MARY APARECIDA GOMES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thamires dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Rayssa de Souza Gargano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100141-21.2020.5.01.0245 da 1ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG, Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Advogado: Dr. Luana Marques Pereira, Agravado(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Adrienne Fernanda da Silva Lira, Advogado: Dr. Ana Carolina Marques Bezerra, Advogado: Dr. Natasha Mandela Marchelli Ribeiro, LUCIANA MOREIRA REBEQUE, Advogado: Dr. Luiz Antonio de Lemos Franco Filho, Advogado: Dr. Rosanea Pimenta Ribeiro, NUTRINDO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo José Palmier Amorim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21229-**





**44.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Procurador: Dr. Kátia Regina Stocker Negrin, Agravado(s): SEBASTIAO ANTUNES RODRIGUES, Advogado: Dr. Cássio Henrique Pacheco dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 20095-42.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): EMERSON LEAN DOS REIS, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16190-80.2021.5.16.0018 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Advogado: Dr. Antonio Pereira de Oliveira Junior, Advogado: Dr. Thayrid Gadelha Loureiro, Agravado(s): JOSIELLE ROCHA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jose Deusdete Rodrigues de Souza Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12114-71.2021.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Denis de Lima Sabbag, Agravado(s): FLAVIO JONAS DE GODOI, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11396-67.2016.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Agravado(s): LUIZ PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Ramos da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11270-16.2019.5.15.0033 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helder Barbieri Musardo, Agravado(s): VALDEIVO COELHO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Gisele Marini Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11040-20.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s): CINEMARK BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): DOUGLAS DA SILVA MATIAS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, apenas no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10968-28.2017.5.15.0139 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Agravado(s): VALTER BARBOSA, Advogado: Dr. Mariana Monti Petreche, Advogado: Dr. Aline Cristina Mesquita Marçal, Advogada: Dra. Vanessa Bolognini da Costa, Advogado: Dr. Tarcila Coutinho de Sousa Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10775-88.2021.5.15.0101 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Agravado(s): JOSE APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10568-69.2022.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Fausto Landi, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E EMPREGADOS CELETISTAS NAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10353-90.2020.5.15.0023 da 15ª Região**, Agravante(s): SUPERMERCADO SHIBATA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Dias Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Batalha Júnior, Agravado(s): MICHELE MONTEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elizandra Almeida Freire da Silva, Advogado: Dr. Edmilson de Moraes Toledo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10197-34.2020.5.15.0078 da 15ª Região**, Agravante(s): VESUVIUS REFRAATÓRIOS LTDA., Advogada: Dra. Andréa Miriam Rosenberg Valio, Agravado(s): JOSE MARUM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renata Cristina Macedo Rangel, Advogado: Dr. Petrucio Romeu Leite Vanderlei Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10121-20.2021.5.15.0128 da 15ª Região**, Agravante(s): EDILSON VALERIO, Advogada: Dra. Tania Maria Ferraz Silveira, Agravado(s): 3J MAGOSSI TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Teixeira Martins Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10104-89.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): EDROALDO FERREIRA MANAIA, Advogado: Dr. José Anderson Boaventura Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10011-47.2022.5.03.0022 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Fabiola Campos Barreto, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): LUCIANO ANTONIO DANIEL RIBEIRO, Advogado: Dr. Gabriel Moller Malheiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2023-51.2021.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Odessa Dourado de Mello e Silva, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DE ARAUJO DIAS, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Advogado: Dr. Maurílio Pereira Junior Maldonado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1304-83.2017.5.09.0124 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): ALEX KIM DE SOUZA, Advogado: Dr. Douglas Carvalho de Assis, Advogado: Dr. Carla Scandolaro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016-05.2019.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Agravado(s): LEANDRO WRUCK, Advogada: Dra. Renata Ribeiro Orrico, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 586-71.2021.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): ALISSON JACOME DOS SANTOS, Advogado: Dr. Beatriz Astorre Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 328-62.2021.5.19.0058 da 19ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ANA KAROLINA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Anderson Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Igor Oliveira Alves, MUNICIPIO DE MAJOR ISIDORO, Advogado: Dr. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira, Advogado: Dr. Juliana Maciel de Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 289-38.2021.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Agravado(s): GEYSA MORAES SANTOS, Advogada: Dra. Elizângela Suzart da Silva, Advogado: Dr. Lidijane Bacelar dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 254-96.2020.5.05.0651 da 5ª Região**, Agravante(s): ALYNE DE OLIVEIRA NOVAIS, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Batista Silva, Agravado(s): AMEZINA MARIA FERREIRA, Advogado: Dr. Rogério da Silva Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17-47.2013.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA SANTANA SAMPAIO, Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14-33.2019.5.09.0069 da 9ª Região**, Agravante(s): ISAAC RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Agravado(s): COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, Advogado: Dr. Sandra Antunes Zenatti, Advogado: Dr. Nicole Caroline Fortes Demski, Advogada: Dra. Rafaela Caroline Uto Tibola, Advogada: Dra. Karyna Pierozan, Advogada: Dra. Angélica Lisboa de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, exclusivamente no tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001207-26.2020.5.02.0716 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AMANDA CRISTINA GRANDE JUNQUEIRA, Advogado: Dr. Fernando Lopes David, Agravado(s) e Recorrido(s): ICARROS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Ana Teresa de Lima Gambi Barbosa Faria, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Ana Teresa de Lima Gambi Barbosa Faria, Advogado: Dr. Vanessa Minaguti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, e II - após reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto à assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000789-15.2018.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AUTO POSTO ITAJUIBE LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Salvador Mingrone, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIELA DAMACENO DE LIMA, Advogado: Dr. Sérgio Ferreira Laenas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do art. 282, § 2º, do CPC; e II - reconhecer a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) e conhecer do recurso de revista (art. 896, "c", da CLT), por violação do art. 5º, II, da CF, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a configuração de grupo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

econômico em relação à Executada Auto Posto Itajuibe LTDA, bem como sua responsabilidade solidária, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RRAg - 101740-97.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE DA SILVA HENRIQUES, Advogado: Dr. Bruno Garcia da Mata, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101651-89.2016.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CANCER, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, GUILHERME JOSE RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Marcel Britz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da União. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101271-40.2019.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): DIEGO DE ALMEIDA BARBOSA, Advogada: Dra. Valéria Vieira Cerqueira, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima dos Santos, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100934-80.2020.5.01.0011 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Rayla Oliveira Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): ELOA MARIA PESSANHA QUINTANILHA DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade Junior, Advogado: Dr. Debora Davila da Costa Frade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100732-89.2020.5.01.0048 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): KATIA FLORINDO DARIO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogado: Dr. Vivian Teixeira Monasterio Brito, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pacheco Coutinho, Advogado: Dr. Caio Gaudio Abreu, Advogado: Dr. Jose Carlos da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Costa Ferreira, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Advogado: Dr. Manuela Martins de Sousa, Advogado: Dr. Christiane Damasco de Castro, Advogado: Dr. Romulo da Conceicao Nogueira, Advogado: Dr. Claudia de Carvalho Monassa, Advogado: Dr. Raphael Inacio Medeiros, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira Franco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100537-20.2020.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP, ANA PAULA DA SILVA CAMARGO, Advogado: Dr. Tatiana Brito Melzer dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Henrique Silva dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100520-54.2021.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Advogado: Dr. Carlos Artur Giannini Domingues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento do ente público, diante do provimento da revista e do afastamento da responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21715-80.2016.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogada: Dra. Viviane Cavalli, SL AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. André de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO VITOR BORGES, Advogado: Dr. Éverton Colling, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - sobrestar o exame do recurso de revista obreiro; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20164-73.2015.5.04.0761 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Dr. Rafael Lazzarin Souto, Agravado(s) e Recorrido(s): EMBECK SEGURANÇA, EVA APARECIDA DE SOUZA MASSENA, Advogado: Dr. Roberta Schuster, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista patronais, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, para afastar a responsabilidade subsidiária a elas atribuída; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento da 3ª Reclamada quanto aos temas do vale-transporte, das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS e multa fundiária de 40%, diante do provimento das revistas e do afastamento da responsabilidade subsidiária das ex-concessionárias públicas; e, por





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, por transcendência política e violação do art. 186 do CC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Demandada, para, reformando a decisão recorrida, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento das parcelas rescisórias. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20099-09.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HYPERA S.A., Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Advogado: Dr. Isabela Cristina Braganca Falcao Moraes da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CHRISTIAN SIMOES RADKE, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Advogado: Dr. Marcos da Silva Ibias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo quanto à negativa de prestação jurisdicional, à existência de cargo de confiança, ao trabalho externo e à base de cálculo das horas extras, negar provimento ao agravo de instrumento patronal; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro; III- julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que inexistente a premissa da benesse, ora revogada; IV - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e por violação dos art. 840, § 1º, da CLT, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Reclamante na petição inicial; V - em consequência do indeferimento da justiça gratuita ao Reclamante, condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada no importe de 15% do valor total dos pedidos sucumbentes, nos termos em que requerido. Observação: a Dra. Milene de Lemos Bassôa, patrona da parte HYPERA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20050-87.2021.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogada: Dra. Ana Carolina Silveira Sardi, Advogado: Dr. Victor de Almeida Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MILTON FRANCISCO MIRANDA ROSA, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame da matéria, relativa à limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20020-38.2022.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEMIR LUIZ LOPES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Renato José Weber, Advogado: Dr. Debora Uberti Gazola, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à alteração do custeio do plano de saúde, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT e conhecer do recurso de revista da ECT Reclamada, com esboço no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito; III - dar-lhe provimento, para considerar lícita a cobrança de mensalidade bem como a coparticipação financeira da Autora no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, nos termos da Cláusula 28 do ACT 2017/2018. Custas em reversão, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 11122-42.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Agravado(s) e Recorrente(s): SONIA IMACULADA SOARES DE LIMA, Advogada: Dra. Marina de Souza e Jorge Leite, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - sobrestar o exame do recurso de revista obreiro; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11111-05.2015.5.03.0015 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO MANOEL LUIZ DUARTE, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Agravado(s) e Recorrido(s): GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Tomas Levi Moreira Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente; II) reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 10131-61.2022.5.15.0150 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA., Advogada: Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro, Advogado: Dr. Giordano Baptista Cusumano, Advogado: Dr. Vinicius dos Santos Bonfim, Agravado(s) e Recorrente(s): PIO MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamante; II - reconhecida a transcendência política da causa, somente quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, nesse aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 10074-65.2021.5.15.0057 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CLEBER LOPES MACIEL, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravante(s) e Recorrido(s): ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 1346-43.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ADRIANA DE ALMEIDA NUNES, Advogada: Dra. Pablina Pisetta Vendrametto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, Advogado: Dr. Marcelo Marcal Sarda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamado e da



Reclamante, por intrascendentes; II - não conhecer do recurso de revista obreiro no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria. **Processo: RRAg - 1342-40.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANGELITA DA SILVA KIRCHCHOFF DOMINONI, Advogado: Dr. Lucas Fajardo Nunes Hildebrand, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Alessandra Hoffmann de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - após reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto à assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 269, II, da SBDI-1 do TST quanto à abertura do prazo para regularização do preparo; III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que defira prazo à Reclamante para a regularização do preparo de seu recurso ordinário e, após isso, examine-o, como entender de direito, e, como consequência lógica, afastar a multa por embargos de declaração protelatórios; IV - julgar prejudicado o agravo de instrumento, diante do provimento da revista e do afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios. **Processo: RRAg - 752-61.2019.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA IRENE WORMSBECHER, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto aos temas da negativa de prestação jurisdicional, do tíquete alimentação e dos honorários advocatícios; II - não conhecer do recurso de revista quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. Observação: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, patrono da parte MARIA IRENE WORMSBECHER, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 715-09.2019.5.12.0037 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Advogado: Dr. Gabriel Veloso de Luca, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ROBSON PEREIRA DO AMARAL, Advogada: Dra. Elys Schneider Westphal, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública; e, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por intrascendentes; II -



negar provimento ao agravo de instrumento da Associação Reclamada, por intrascendente; III - quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 466-16.2021.5.21.0012 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSUE MARCOS CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Manoel Machado Junior, LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras S.A., por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 120-38.2021.5.22.0109 da 22ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista municipal. **Processo: RRAg - 116-70.2020.5.06.0015 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Advogado: Dr. Rodrigo Rosalem Senese, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Agravado(s) e Recorrido(s): AMANDA MARIA POMPILIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Bruno Félix Cavalcanti, Advogado: Dr. José Eduardo Torres Cavalcanti, Advogado: Dr. João Galâmbia Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reputar prejudicado o apelo em relação à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência; e, no mérito, II - conhecer e dar provimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Obreira e, por conseguinte, excluir a condição de suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais; III - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e por violação do art. 840, § 1º, da CLT, para limitar a condenação aos valores indicados pela Reclamante na petição inicial. **Processo: RRAg - 47-40.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ROVELIO SANTOS DE SOUSA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento no tema da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar a análise dos temas adicional de horas extras e correção monetária. Observação: a Dra. RHANY VICTOR BACELAR WAGNER, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001447-23.2021.5.02.0702 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA, Advogado: Dr. EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000733-84.2021.5.02.0016 da 2ª Região**, Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): AGNALDO CALIXTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Líliam Regina Pascini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, à mingua de comprovação da sua real condição de miserabilidade, bem como a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais; e II - reputar prejudicada a análise da matéria referente à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência ante a revogação da benesse. **Processo: RR - 1000640-46.2021.5.02.0720 da 2ª Região**, Recorrente(s): ROSELI FIRMINO, Advogado: Dr. Renata Quintiliano da Silva, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000576-82.2021.5.02.0446 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, WALLACE DA CRUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Marcelo Fogli, Advogada: Dra. Thais Bueno Battistini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000105-51.2022.5.02.0084 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: OSMAR APARECIDO VAZ, Advogada: Dra. FABIANA DE JESUS EVANGELISTA, CRJ SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CLAUDEMIR ELIAS DA SILVA, Advogada: Dra. RAISSA FELISBERTO LOPES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101324-04.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Anna Carolina Migueis Pereira, Recorrido(s): ANDREZA ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Giana Carla Silva Vieira, Advogada: Dra. Aurea Barbosa Angelim, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101097-60.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, JORGIANE SILVA MENDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100500-50.2016.5.01.0070 da 1ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): FRANCISCO LAZARO FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TELELISTAS (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Márcia Peixoto Fernandes, TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Silvana Rivero Schroeder, Advogada: Dra. Jenifer Nunes Silvério de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária das Reclamadas Oi S.A e Telemar Norte Leste S.A, restabelecendo a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 100128-59.2022.5.01.0501 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, Recorrido(s): HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, Advogado: Dr. Leonardo Soder Machado Fontenele, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Igor Gil Gaspar, Advogado: Dr. Robson Barreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21758-23.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS, Advogado: Dr. Mauricio Tonon, Recorrido(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., MARIA LUCIA RIBEIRO MARQUES, Advogado: Dr. Roberto Machado Salaberry, Advogado: Dr. Misael Felizardo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20188-37.2021.5.04.0003 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fabiano Galafassi, Recorrido(s): JOEL SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 7º, XVII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da



condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias, julgando improcedente a presente ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, das quais está isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo Autor, no montante de 10% do valor atualizado da causa, em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 12094-47.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Recorrente(s): SANDRA MARIA GALDINO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, em relação à limitação temporal da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT e das horas extras referentes à jornada diferenciada do professor, prevista no art. 318 da CLT, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 11441-18.2020.5.15.0039 da 15ª Região**, Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): WELLINGTON ASSUNCAO DA SILVA, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Demandada, como entender de direito. **Processo: RR - 10923-60.2021.5.15.0017 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Simões Martins Padilha, Recorrido(s): EDNA REGINA SOLDERA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10917-87.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Letícia Barletta Santoro, Recorrido(s): MARIA JOSE LIMA RODRIGUES, Advogado: Dr. José Roberto Zago, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Clovisley Fermino Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Araujo, TECNOPLUS SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Advogado: Dr. Maria de Fatima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Bragança Paulista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10795-08.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Recorrente(s): LETÍCIA FERNANDA SILVA PETERS, Advogado: Dr. Luis Eduardo Pulcineli Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Massami Tabushi, Recorrido(s): CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Antônio João Pereira Santin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica e social da matéria, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamante, para reconhecer o direito à indenização relativa à estabilidade provisória da gestante no período de cinco meses após o parto. **Processo: RR - 10309-69.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): JULIANO AQUINO VINTURINI, Advogado: Dr. Cristiano Jesus da Cruz Salgado, Advogada: Dra. Tatiane Biaggi de Oliveira Damaceno, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, à luz do precedente da ADPF 501, julgado pelo STF, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 10282-40.2021.5.03.0168 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UBERABA, Advogada: Dra. Juliana Costa Carvalhães Ribeiro, Advogado: Dr. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro, Recorrido(s): JEANNE MARIOH DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Batista Gomes dos Santos, STARPLUS - SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maria de Fatima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10263-16.2021.5.15.0066 da 15ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SP, Procurador: Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues, Recorrido(s): CAMILA STEPHANIE SANTOS DE SOUSA, Advogado: Dr. Lucas Sbicca Felca, SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Claudio Herculano de Paula Santos, Advogado: Dr. Bruno de Lima e Silva Marconcini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Departamento Estadual de Trânsito, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Lucas Sbicca Felca, patrono da parte CAMILA STEPHANIE SANTOS DE SOUSA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 10130-76.2021.5.15.0032 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., LUNAMAR PEREIRA, Advogado: Dr. Douglas Sobral Luz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Campinas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10095-87.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Recorrente(s): ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Marilda Izique Chebabi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de revista obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento; II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à limitação da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período anterior a 11/11/17, em face de sua revogação pela Lei 13.467/17, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 6414-83.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 3116-82.2013.5.18.0082 da 18ª Região**, Recorrente e Recorrido: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): WALDINEI BATISTA VIEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, com arrimo nos Temas 383, 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e a isonomia salarial, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos empregados da Equatorial Goias Distribuidora, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. Observação: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1391-26.2016.5.05.0014 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Recorrido(s): JOSE CARLOS VIEIRA SANTANA JUNIOR, Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Luciana Correia Damasceno Deiro, Advogado: Dr. Marcio Ribeiro Queiroz Filho, Advogado: Dr. Dyego Moreira Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 945-72.2022.5.10.0014 da 10ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogada: Dra. Gabriela Lucas Queiroz Oliveira, Recorrido(s): NAYARA EVARISTO DE LIMA, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, VOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luis Gustavo Bezerra de Assis Republicano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da Caesb, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 928-70.2019.5.12.0051 da 12ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, Recorrido(s): VALCEMAR DOMINGOS RICARDO, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do entendimento proferido pelo STF na ADI 5.766, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada beneficiária da justiça gratuita, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, restabelecendo a sentença, no aspecto. **Processo: RR - 800-20.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Andrade, Recorrido(s): NAILTON ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Divaldo Pedro Marins Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à incorporação da gratificação de função, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, II, da CF, para excluir a condenação à incorporação da gratificação de função não exercida por 10 anos quando da entrada em vigor da Lei 13.467/17, julgando improcedente a presente reclamatória, estando o Reclamante isento das custas em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. **Processo: RR -**



**757-70.2020.5.06.0011 da 6ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, Procurador: Dr. Roberto Ferreira Campos, Procurador: Dr. Victor David de Azevedo Valadares, Recorrido(s): EAL ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Albuquerque, MAURICIO JOSE DE SANTANA, Advogado: Dr. Luiz Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Israel Dayan Torres dos Santos, Advogado: Dr. Fellipe Domingues de Barros Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 753-52.2016.5.11.0005 da 11ª Região**, Recorrente e Recorrido: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Recorrido(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., ROSEMBERG OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Antônio Simões Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento aos recursos de revista das Reclamadas Petrobras e Transpetro, para afastar a responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 615-89.2017.5.06.0102 da 6ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Recorrido(s): DAIANY KARLA LINS SOARES, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. João Augusto de Albuquerque Regis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Datamétrica Teleatendimento, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização - e, por conseguinte,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados do Banco Tomador de Serviços-; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nesta ação à Reclamante. **Processo: RR - 521-46.2019.5.05.0023 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Advogado: Dr. Antonio Eduardo Feijoo Pereira, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão quanto aos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000767-72.2020.5.02.0314 da 2ª Região**, Embargante: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo para, sanando a omissão apontada, restabelecer a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios em favor do patrono do Reclamante no percentual de 10% fixado pela sentença, por ser condizente com os parâmetros fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT. Ressalte-se que permanece a condenação relativa ao pagamento das diferenças do abono das férias e do terço constitucional pela incidência das horas extras e do adicional noturno. **Processo: ED-RR - 1000270-89.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Embargante: CRISTIANE APARECIDA ALVES QUEDAS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Ari Fernando Lopes, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo para, sanando a omissão constatada, restabelecer a condenação do Município Reclamado quanto aos honorários advocatícios em favor do patrono da Reclamante no percentual de 5% fixado pela sentença, por ser condizente com os parâmetros fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT.





Ressalte-se que permanece a condenação relativa ao pagamento das diferenças do abono das férias e do terço constitucional pela incidência das horas extras e do adicional noturno. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100719-41.2017.5.01.0551 da 1ª Região**, Embargante: ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Embargado(a): CASA DE SAUDE SANTA MARIA SA, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20713-10.2017.5.04.0601 da 4ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): DEJALMIR CHAVES DE VARGAS, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RRAg - 11493-80.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): SUELLEN TATIANE MOREIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11114-16.2016.5.03.0179 da 3ª Região**, Embargante: FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, Advogado: Dr. Aline Pereira Araújo, Advogado: Dr. Thiago Pereira Costa, Advogado: Dr. Lorena Isabella Marques Bagno, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG, Advogada: Dra. Stefânia Vitor Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Guedes Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-ED-RRAg - 11028-89.2017.5.15.0142 da 15ª Região**, Embargante: ROSELAINÉ BOCCARDO, Advogada: Dra. Viviane Lúcio Calanca Corazza, Advogado: Dr. Jocelino Junior da Silva, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 10958-25.2019.5.15.0038 da 15ª Região**, Embargante: MUNICIPIO DE JOANOPOLIS, Procurador: Dr. Maxwell Pereira do Carmo, Embargado(a): MARTA INES ZANIRATTO DO PRADO, Advogada: Dra. Leticia Suellen Bonilha de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 393,74 (trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10909-10.2021.5.15.0136**



**da 15ª Região**, Embargante: ANDRE LUIS JULIO, Advogado: Dr. Jackson C. Rodrigues, Embargado(a): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, Advogada: Dra. Renata Isis Ferreira Bertolini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10722-84.2021.5.15.0044 da 15ª Região**, Embargante: GERSON ANTONIO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélio Ribeiro dos Anjos, Embargado(a): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Alexander Silva G Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 10251-37.2016.5.03.0025 da 3ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): ADALMAR DE PAULA ASSIS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Angelo Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.815,67 (dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: o Dr. CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS, patrono da parte ADALMAR DE PAULA ASSIS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RR - 10151-61.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Embargante: EDMAR MAYCON DA SILVA, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Advogada: Dra. Livia Polchachi, Advogado: Dr. Carlos Henrique Venturini Assumpcao, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10013-63.2022.5.03.0136 da 3ª Região**, Embargante: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Flavio Boson Gambogi, Embargado(a): LEONARDO NASCIMENTO LEITE, Advogado: Dr. Eduardo Moura Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RR - 1780-05.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Embargante: LEANDRO BARROS DE JESUS, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogada: Dra. Viviane Françoise Rizzo, Embargado(a): SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Narjara Cheyenne Carmelo Andriet, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gabrielli Godoy, Advogado: Dr. Cláudia Vanessa Muchelim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 839-82.2019.5.10.0801**



**da 10ª Região**, Embargante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): LUILIO DA SILVA MOTA, Advogado: Dr. Vágner Feitosa de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.591,53 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: o Dr. Jeferson Marques Lourenço, patrono da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-RR - 315-57.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Embargante: ED HAYDEN DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Embargado(a): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 64-45.2020.5.21.0019 da 21ª Região**, Embargante: GILVAN ROSA, Advogado: Dr. Danilo Albuquerque de Carvalho, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Advogado: Dr. Nicacio Anunciato de Carvalho Netto, Advogado: Dr. Antonio de Brito Dantas, SELV - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-RRag - 1002098-13.2017.5.02.0050 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Agravado(s): DANIEL PAULO ALVES FEITOSA, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo passando à análise do Agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1001666-93.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Agravante(s): ARMANDO DE AZEVEDO HENRIQUES, Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Agravado(s): RIO PARANAPANEMA PARTICIPACOES S.A., Advogado: Dr. Mauricio José Guilherme Froes Guidi C. Giubilei, Advogada: Dra. Natasha Ramos Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. MAURICIO JOSE GUILHERME FROES GUIDI CELINI GIUBILEI, patrono da parte RIO PARANAPANEMA PARTICIPACOES S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. YONE FREDIANI falou pela parte ARMANDO DE AZEVEDO HENRIQUES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 1000883-15.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRO MARTINEZ ALVES, Advogado: Dr. Luis Augusto Olivieri, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.042,56 (três mil e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-ARR - 1000015-51.2018.5.02.0062 da 2ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): SAMANTHA FELICIA ELEUTERIO, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.668,49 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 100641-44.2021.5.01.0054 da 1ª Região**, Agravante(s): JORGE ALBERTO ABREU MADEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Macedo Guedes, Advogado: Dr. Antônio Marcos Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Advogado: Dr. Alan Luis Campos da Costa, Advogada: Dra. Alice Mayerhofer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.036,61 (três mil e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Banco Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 100555-50.2021.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): RENATO DE SANTANNA, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Parodi de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.480,49 (seis mil, quatrocentos e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

oitenta reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. JULIA VITORIA CABRAL LIMA falou pela parte RENATO DE SANTANNA. **Processo: Ag-RR - 98000-03.1999.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): SOLANI VALIM DA ROSA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. William Rossato Bernardo, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Agravado(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 80500-32.2006.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.141,38 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 79600-21.2006.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): ADÃO LOURENÇO PALHANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Zanettini, Agravado(s): ALEXANDRE POZZEBON, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, ANTONIO POZZEBON, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, DIEGO FERNANDI, DIEGO FERNANDI - ME, DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS POZZEBON LTDA - ME, DULCE MARIA ECKHARDT FERNANDI, Advogado: Dr. Cintia Graziella Seben, HELIO ANTONIO FERNANDI, MERCADO DU HELIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Silva da Silva, ROGERIO POZZEBON, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.088,50 (mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 73800-88.2009.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): ESPÓLIO de ETERVAL FIDELIS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Samuel Guilherme Martins, Advogado: Dr. Claudio de Souza Quaresma, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Giuberti Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.098,73 (quatro mil e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

noventa e oito reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 62200-82.2005.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Muniz da Silva, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA., CARLOS TEIXEIRA NIQUINI, CLIBA LTDA., DANIEL PESSOA AYRES, EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA. - EPAL, EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., EXPRESSO SANTO EXPEDITO LTDA., EXPRESSO SÃO JUDAS LTDA., EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., JOAO OLIVA RODRIGUES, JOSE FLAVIO TEIXEIRA NIQUINI, JOSE LOURENCO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, SOUZA FILHO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, TRÓLEBUS SÃO JUDAS LTDA., TRÓLEBUS SÃO JUDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA., VIAÇÃO VILA RICA LTDA., WAGNER DE ALMEIDA VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.432,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25497-81.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Agravante(s): RUMO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): NORACIL DE MELO CERQUEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Erika Thais Thiago Branco, Advogado: Dr. Lilian Zanetti, RITMO LOGÍSTICA S/A, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Cristiane Bientinez Sprada, RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.352,42 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Simone Justos de Brito, patrona da parte RITMO LOGÍSTICA S/A, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 24909-43.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): LUIZ GUILHERME AMARAL DE ASSIS, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Agravado(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Grazieli Meazza, Advogado: Dr. Luana Talita Oliveira Deniz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo do Reclamante para adequar a decisão aos moldes da sentença primária, quanto ao pagamento das horas in itinere. **Processo: Ag-RR - 21624-12.2014.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CATARINA GOULART MACIEL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, apenas para adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21. Observação: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, patrono da parte CATARINA GOULART MACIEL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 21596-19.2016.5.04.0333 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FREIOS CONTROL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, RODRIGO ALBARA DE FREITAS, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo obreiro, aplicando ao Reclamante multa de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.249,95 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol da Reclamada Agravada; e II - não conhecer do agravo patronal, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.249,95 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20954-88.2020.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Helena Tregnago Panichi, Agravado(s): FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Pereira, Advogado: Dr. Leonardo T. Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Comaru Jachetti, INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.462,88 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20936-03.2017.5.04.0232 da 4ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): EDUARDO ALEXANDRE SEGU MORAES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.949,56 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20819-83.2019.5.04.0121 da 4ª Região**, Agravante(s):



ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): MARCOS ROBERTO SILVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.635,52 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20620-03.2018.5.04.0281 da 4ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRAIN-UTC SÃO MANOEL, Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): VANDERLEI QUINTANA NUNES, Advogado: Dr. Luciano Leffa de Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Consórcio Executado, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.625,64 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-ED-RRAg - 20533-32.2020.5.04.0522 da 4ª Região**, Agravante(s): MARLUZE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Franciele Dalla Vecchia, Agravado(s): MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira, SAPORE S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 417,59 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 20413-94.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): EDISON FARIAS FEIJO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.129,80 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20227-56.2021.5.04.0028 da 4ª**





**Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Igor Moura Maciel, Agravado(s): IARA RODRIGUES DE SENA, Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.711,51 (mil, setecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ED-RRAg - 20188-70.2018.5.04.0802 da 4ª Região**, Agravante(s): MCN - TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): RICARDO JANCEN RECH, Advogado: Dr. Teófilo Carvalho Reyes, Advogado: Dr. Daniel Bofill Vanoni, Advogado: Dr. Arnildo Jose Bolson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.869,36 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 12280-12.2017.5.15.0051 da 15ª Região**, Agravante(s): IVA TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Gualazzi, Advogado: Dr. Érica Schiavuzzo Gualazzi, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Schiavuzzo Gualazzi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, apenas para adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21. **Processo: Ag-ARR - 12177-54.2016.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): SABRINA KESSIA MOURA RODRIGUES SIRINO, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Advogado: Dr. Alessandro Harley Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.274,04 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11992-57.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): IRANILDO CHUVA PEREIRA, Advogado: Dr. Esdras da Silva dos Santos, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.702,69 (três mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11869-41.2016.5.15.0006 da 15ª Região**, Agravante(s): RUD DO CARMO URBAN, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Elias de Barros, TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.915,19 (dois mil, novecentos e quinze reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11775-85.2020.5.15.0028 da 15ª Região**, Agravante(s): ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Agravado(s): COLOMBO AGROINDUSTRIA S.A, Advogado: Dr. Edmilson Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Sergio Henrique Ferreira Vicente, Advogado: Dr. Joel Stivali da Silva, Advogado: Dr. Lukas Hatem Ferigati Squiapati, Advogado: Dr. Juliana Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.313,23 (quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 11617-97.2015.5.15.0127 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA", Procurador: Dr. João Luís Bravo Mendes, Agravado(s): JAIME ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Isaias Aparecido dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, apenas para adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21. **Processo: Ag-ARR - 11424-63.2014.5.03.0091 da 3ª Região**, Agravante(s): LETICIA ANDREIA GENEROZO, Advogado: Dr. Thiago Felipe Cotta Araújo, Agravado(s): BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.355,02 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11221-93.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): VALERIA SACHI MAGAZONI, Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.898,60 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11040-04.2019.5.15.0023 da 15ª Região**, Agravante(s): EDER CELSO BENTO, Advogado: Dr. Francimar Félix, Agravado(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, Advogada: Dra. Carla Ferreira Lencioni, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.931,33 (mil novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Francimar Félix, patrono da parte EDER CELSO BENTO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 11030-78.2018.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Advogado: Dr. Douglas de Campos Souza, Agravado(s): JOSE XAVIER NETO, Advogada: Dra. Ana Paula Zatz Correia, KLEBER GOMES FRANCHINI, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, ROGERIO CERQUEIRA LEITE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.903,68 (três mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10826-11.2021.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s): GERMED FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Advogado: Dr. Luciano Benetti Timm, Agravado(s): TATIANA MENDES DIAS, Advogado: Dr. Rogerio de Oliveria Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.451,07 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da



Agravada. **Processo: Ag-RR - 10756-73.2020.5.03.0094 da 3ª Região**, Agravante(s): JAIRO DE SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Aislan Eugênio Caldeira dos Santos, Advogado: Dr. André Drummond Renault, Agravado(s): ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.838,69 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10635-10.2019.5.15.0106 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIO MANGERONA, Advogado: Dr. Robson Ferreira, Agravado(s): ERGIL CONSTRUCOES LTDA., Advogado: Dr. João Alberto Cruvinel Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.172,55 (três mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. ROBSON FERREIRA falou pela parte MARIO MANGERONA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 10295-82.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10144-63.2019.5.03.0097 da 3ª Região**, Agravante(s): ELVES EUCLIDES DUARTE, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Thais Menezes Araujo, Agravado(s): USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.564,17 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10064-44.2015.5.03.0096 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Dr. Victor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Santiago Vieira Costa, Agravado(s): JOLDAIR LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.633,85 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10023-02.2017.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): CLAUDIO LOPES, Advogado: Dr. Glauco Rodrigues Thomazi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo passando à análise do Agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RRAg - 2002-51.2014.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ORSEGUPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, TIAGO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Mateus Augusto Zanlorensi, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Manfré Knaut, Agravado(s): LGSR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Heloisa Ribeiro Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo obreiro, aplicando ao Reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.636,98 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas; e II - negar provimento ao agravo patronal, aplicando à Reclamada Orsegups multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.636,98 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 1810-83.2015.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): VALQUIRIA MARIA DE MORAES VIANA SEVERO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Advogado: Dr. Frederico Lyra Chagas, Advogado: Dr. Israel de Souza Feriane, Advogado: Dr. Igor Faccim Bonine, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para condenar a CEF Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da Reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do



art. 791-A, caput e § 2º, da CLT. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1743-56.2012.5.01.0039 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): HAENDEL MELO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. João Tancredo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.058,61 (três mil e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo,. **Processo: Ag-ARR - 1493-07.2015.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): GILVAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Yan Alvaia Pinho Costa, Advogado: Dr. Gustavo Almeida Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.684,52 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 1364-54.2015.5.06.0142 da 6ª Região**, Agravante(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ALISSANDRO BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.955,26 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do recurso, e revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 1121-65.2017.5.12.0048 da 12ª Região**, Agravante(s): ROSELI GILLI PEREIRA, Advogada: Dra. Márcia Regina Güths Teixeira, Agravado(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para retificar a conclusão da decisão agravada, nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-RRAg - 1097-48.2019.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): IVSON JOSE DA SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Romulo Nei Barbosa de Freitas Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.780,15 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em



face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 986-83.2021.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): DALBERTO LOURENCO MARQUES, Advogado: Dr. João Marcelo Lang, Advogado: Dr. Marco Aurélio Baggio, Agravado(s): MUNICÍPIO DE XANXERE, Procurador: Dr. Fernando Dal Zot, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.385,64 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 919-95.2019.5.12.0023 da 12ª Região**, Agravante(s): EDSON JOAQUIM, Advogado: Dr. Ivan Bitencourt, Agravado(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.830,34 (mil, oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 904-22.2021.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): CICERO DAS NEVES LIMA FILHO, Advogada: Dra. Christiane Leandro Cavalcanti, Agravado(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Dr. Luiz André Miranda Bastos, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Dr. Maria Cecília Cavalcanti Pinheiro Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.105,11 (quatro mil, cento e cinco reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 855-10.2017.5.06.0351 da 6ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Wagno Ferraz Guerra, Agravado(s): JOSÉ MARIA ALVES BEZERRA E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.218,68 (dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 764-17.2021.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTRAS, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): CLAUDEIR DA SILVA GUALBERTO E OUTRO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 598-96.2021.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): MARCIEL DELARMELENA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Hughes Coelho da Silva, Advogado: Dr. Robson Lopes Farias Junior, Advogado: Dr. Alexandre José Marques Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.705,43 (quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 518-97.2017.5.05.0561 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): ARIVALDO MARINHO PINTO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.859,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 467-84.2019.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): COMERCIAL FERRO E ACO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita, Agravado(s): ROGERIO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Caio Frederick de Franca Barros Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.973,36 (mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 457-40.2021.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): ADELSON DE OLIVEIRA DALTRO, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 735,79 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove





centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 455-75.2021.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS AMORIM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 454-47.2021.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): EDSON ROBERTO DE SOUZA NEVES, Advogado: Dr. Adelino Venturi Júnior, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Agravado(s): BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA, Advogada: Dra. Adriane Turin dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 340-25.2018.5.08.0014 da 8ª Região**, Agravante(s): FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado(s): GILSON TAVARES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Erivane Fernandes Barroso, MARROQUIM ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.531,34 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 333-03.2017.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Flávia Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): REINALDO GONCALVES PIRES, Advogado: Dr. Max Franco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.369,62 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 246-68.2022.5.19.0002 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CREYSLA MILENA LINO E SILVA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.111,31 (cinco mil, cento e onze reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 149-15.2020.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s): DANIELA RESENDE DE ASSIS, Advogado: Dr. Murilo Haddad Dantas, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, quanto ao intervalo do artigo 384 da CLT, para excluir a limitação do pagamento das horas extras pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT, referentes ao período anterior a 11/11/17, aos dias em que a jornada extraordinária ultrapassou 30 minutos. **Processo: Ag-RR - 97-48.2022.5.23.0071 da 23ª Região**, Agravante(s): CLINICA VETERINARIA CASTAGNO DOS SANTOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Garcia, Agravado(s): BEATRIZ MARIA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gregório Mundim, Advogado: Dr. Rafaela Marcos Fabian, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.590,02 (mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 92-87.2021.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Gomes Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Sindicato Autor, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.106,26 (três mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Banco Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 53-39.2020.5.05.0026 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.115,00 (quatro mil, cento e quinze reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 29-63.2019.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Advogado: Dr. Adriano



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lorente Fabretti, Agravado(s): DAVI SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.826,23 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: AIRR - 1001525-52.2019.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ADRIANO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): G&F 10 PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP E OUTRA, Advogada: Dra. Rosinéia Ângela Maza Comissário, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto ao tema da contribuição assistencial, por ausência de transcendência; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com base em violação de dispositivo constitucional e por transcendência política quanto ao tema dos honorários sucumbenciais, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001513-97.2022.5.02.0433 da 2ª Região**, Agravante(s): GIOVANNI PIRELLI POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Álvaro Barbosa da Silva Júnior, Agravado(s): ANTONIO TENORIO TELES LEAL, Advogado: Dr. Lucas Henrique Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto à quitação passada em acordo extrajudicial para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001236-86.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Agravado(s): ADINORA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA, Advogada: Dra. Aparecida Rosi Rimi Santos, INSTITUTO GERIR,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guarulhos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001079-27.2020.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, LUCAS PINHEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Patrícia Garcia Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o recurso da 7ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 7ª Reclamada quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001001-08.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MARCELO ANDRE BONIFACIO, Advogada: Dra. Lidiane Cardoso da Silva Berto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000791-54.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogada: Dra. Franciele de Sousa Balmant, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogado: Dr. Yuri Caetano de Vasconcelos, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, ROSEMARY DANIEL MOTTA, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. Observação: o Dr. JEFERSON DOS REIS GUEDES, patrono da parte ROSEMARY DANIEL MOTTA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 1000582-20.2021.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): RODRIGO EMIDIO, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas do cerceamento do direito de defesa e das horas extras de empregado que exerce atividade externa, dada a intranscendência do recurso de revista quanto às matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000543-79.2021.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): ROSIMARY ALVES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júlio César Vallesi Ribeiro, RS - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de dispositivo da CF e por



transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000389-04.2022.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): DAYANA SAMPAIO DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000277-74.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ALEXIS DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Marcio Cruz, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS, Advogado: Dr. Mário Vicente Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Mirian Gil, Advogada: Dra. Ana Luísa Vidal de Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, no que tange à base de cálculo do adicional noturno, por intrascendente; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto à discussão atinente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão; e III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intrascendente. **Processo: AIRR - 1000180-97.2022.5.02.0502 da 2ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): FS SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Augusto Paro, OTON ROBERTO FAGUNDES JUNIOR, Advogado: Dr. Manoel Matias da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102207-62.2019.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): BRENER DE VASCONCELLOS GAMA, Advogada: Dra. Cláudia Mara Soares Honório, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101111-49.2018.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ANNA PAOLA GOMES VAZ, Advogado: Dr. Alan Honjoya, Advogado: Dr. Luis Fernando Coelho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Dra. Tatiane Barbosa de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em relação às horas extras, ao intervalo do art. 384 da CLT, à equiparação salarial e ao benefício da justiça gratuita, por intranscendente; e III) negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto à discussão atinente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Observação: a Dra. TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA, patrona da parte ANNA PAOLA GOMES VAZ, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 100965-55.2020.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Agravado(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes,



VICTOR ANDRADE DE CASTRO PEREIRA, Advogado: Dr. Richard Andrade de Castro Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da FAETEC, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100886-05.2021.5.01.0491 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, LUANA DE AGUIAR LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosana Maria da Silva Juvencio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100685-89.2021.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procuradora: Dra. Roberta Kelly Lourenço Morgado, Agravado(s): IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAUDE, PATRICIA REGINA DOS SANTOS LISBOA, Advogado: Dr. Renata Hipólito Castilho do Nascimento, Advogado: Dr. Joelma Vasconcelos dos Santos Glória, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como





parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100408-03.2021.5.01.0004 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): CAROLINE DA CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Monteiro da Silva, EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOSAÚDE, Advogada: Dra. Soraya Noura y Maurity, Advogado: Dr. Natasha Mandela Marchelli Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100218-10.2021.5.01.0014 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JURANDIR MADUREIRA ALVES, Advogado: Dr. Bruno Costa da Silva, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25056-18.2015.5.24.0066 da 24ª Região**, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO ENERGETICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): MANOEL BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Rocha Aidar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20775-83.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Verônica Carramão Mello, Agravado(s): JENIFER



VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Frederico Anchieta Cardoso de Bermudez, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20564-81.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, Agravado(s): LURDES CONCEICAO DOS SANTOS PRATES, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20071-74.2020.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s): ANKARA SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI, JORGE HENRIQUE LAKY, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11188-11.2021.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Inaldo Bezerra Silva Junior, Advogado: Dr. Darcio Jose da Mota, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): MARIA CRISTINA DE LIMA, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11018-15.2021.5.03.0053 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda, Agravado(s): ANGELO LUIS BALTAZAR, Advogado: Dr. Henrique de Almeida Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 10878-29.2020.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Agravado(s): ANTONIO FERNANDES RIBEIRO FILHO, ANTONIO FERNANDES RIBEIRO FILHO - ME, CESAR LUIZ MONTEIRO JUNIOR, FLAVIO VANZELLA, Advogado: Dr. Lúcio Roberto Falce, Advogado: Dr. Pamela Cristina Feliciano Antunes, Advogado: Dr. Juliana Neves Ayello, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso da 2ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Prodesp, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10610-09.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BORACEIA, Procurador: Dr. Gabriel Devidis de Souza, Agravado(s): BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Hugo Carlos Dantas Rigotto, EMERSON ANDRE SOARES, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Calegari, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Boraceia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10505-02.2021.5.03.0068 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Advogado: Dr. Luciano Luiz Bandeira de Melo, Agravado(s): ADAO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Mateus Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Oliveira, OMEGA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10384-43.2021.5.18.0007 da 18ª Região**, Agravante(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Flavio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM, Advogado: Dr. Jose Nilton Carvalho da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto à quitação passada em acordo extrajudicial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10196-15.2022.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Agravado(s): GLAUCIA CRISTINA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, VENCER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Leandro Schulz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10062-83.2022.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): ANDERSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2048-49.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, LUNA PINHEIRO SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1048-96.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE COLATINA, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Agravado(s): KADIJA ALTOE MONTOZO, Advogado: Dr. Luciano Caetano Bonjardim, ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Aderito Sebastião Agostinho Antonio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 697-10.2021.5.23.0005 da 23ª Região**, Agravante(s): PEDRO HENRIQUE SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Vagner Spiguel Júnior, Agravado(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. Adriano João Boldori, SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Ligia Morgana Lacerda Ferraz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 646-44.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): EGBERTO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Sérvio Emanuel Ferreira Lima de Moura, Advogado: Dr. Yuri Moura Ribeiro de Sa, JOSE JESUS DA SILVA, Advogada: Dra. Gladys de Jesus Almeida de Lima, JOSE JESUS DA SILVA DE FEDERACAO - ME, Advogada: Dra. Gladys de Jesus Almeida de Lima, JOSE SOUZA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 295-09.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): DENILSON SOUZA DE MATOS, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, SERVIS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Gutemberg Araújo Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de dispositivos legais e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 274-82.2021.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): DEAN RAFAELLY DOS SANTOS SENA, Advogado: Dr. Rodrigo Nascimento da Franca, Advogado: Dr. Aristoteles de Almeida Matos, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 214-55.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Gabriela Martins de Anchieta Rodrigues, Agravado(s): WAGNER ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr.



Douglas de Santana Figueiredo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 206-26.2021.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, JORNELIA BARBOSA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Fernandes Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 204-68.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BARROS & SANTOS EMPREENDEMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Emiliana Bezerra Nunes, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Melissio Pereira Souza Barros, Advogada: Dra. Elideise Santos Araújo, Agravado(s): JEFFERSON NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paula Gama Montalvão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em razão da intranscendência das matérias; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam





considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 165-45.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA, Advogado: Dr. Mauro José de Moraes Sá Costa, Advogado: Dr. Matheus Falcao de Almeida Seixas, Agravado(s): GECIANA DE AMORIM CERQUEIRA TORQUATRO, Advogado: Dr. Simone Borges Peres, LINCONS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Diogo Cezar Reis Amador, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a verbete sumular do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 129-55.2022.5.12.0040 da 12ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): OZZ SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, TAIZA MARIA KUSMA, Advogado: Dr. Nicaro Olimpio Machado Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Santa Catarina, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 19-55.2021.5.05.0341 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogado: Dr. Marcio Teixeira Barretto, Advogada: Dra. Marília Souza Barbosa, MICHELLE AMORIM DA SILVA, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1018-20.2017.5.11.0005 da 11ª Região**, Recorrente(s): RODRIGO SOARES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): ENGECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Wellington de Amorim Alves, patrono da parte ENGECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11240-69.2015.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravante(s): RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): MAURÍCIO NOVAES, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Redator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencida Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento no que tange ao deságio aplicável sobre o cálculo da pensão mensal vitalícia paga em parcela única, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto vencido. **Processo: RR - 24468-52.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Recorrido(s): NEDES DE JESUS LOPES DUTRA, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1200-93.2017.5.07.0012 da 7ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Andressa Licar Fernandes, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s): JOSE RONALDO FECHINE FEITOSA, Advogado: Dr. Francisco Salas Melo Macedo Cavalcante, Advogado: Dr. Silas Oliveira Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade: (a) conhecer e dar provimento ao agravo, apenas quanto aos temas "ANUÊNIO E NATUREZA DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto aos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

temas "ANUÊNIO E NATUREZA DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma